



ESTADO DE ALAGOAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Maceió,

LEI N.º 501 - DE 16 de maio de 1956.

Dispensa da multa em contribuintes em atraso e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º - Ficam dispensados da multa os contribuintes em atraso, por impostos e taxas, que satisfizerem, até o dia 30 de junho, os respectivos pagamentos.

Art. 2º - (vetado)

Art. 3º - O contribuinte reconhecidamente pobre, que somente possua um imóvel para sua residência, poderá, no prazo estabelecido no art. 1º desta lei, requerer o parcelamento de seu débito de exercícios findos, sem prejuízo do exercício corrente, em doze prestações mensais.

Art. 4º - Decorrido o prazo estabelecido no art. 1º desta lei, a Divisão da Dívida Ativa, independente de qualquer determinação especial encaminhará ao Procurador Fiscal, as certidões competentes de dívida dos contribuintes em atraso, que não tenham pago ou requerido o parcelamento estabelecido (vetado) no art. 3º desta lei, a fim de ser promovida a cobrança judicial, depois de promovida a cobrança amigável, no prazo máximo de oito (8) dias.

Art. 5º - Os casos emissores serão resolvidos mediante instruções do Prefeito Municipal.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 16 de maio de 1956.

Abelardo Poppes Lima
 ABELARDO POPPES LIMA
 Prefeito

Cláudio de Albuquerque Sampaio
 CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO
 Secretário Geral de Administração

Publicada na Secretaria Geral de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 16 de maio de 1956.

Jose Tavares de Sousa
 JOSE TAVARES DE SOUSA